



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.725157/2019-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.818 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente OTACILIO ALENCAR AGRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

IRPF. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. RENDIMENTOS AUFERIDOS DO RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas. Os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física não compõem o limite de dedução de despesas de livro-caixa, visto não se tratar de rendimentos provenientes do trabalho como profissional liberal, não compondo, portanto, o limite antes referido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2017, ano-calendário 2016, onde foi apurada a infração Dedução Indevida de Livro-Caixa, no valor de R\$ 27.419,11, pelos seguintes motivos (e-fl. 47):

- Não há previsão legal para uso do Livro Caixa em face de locação de imóveis;

- Além de não haver previsão legal para essa dedução no Livro Caixa, as despesas de IPTU, demais tributos e encargos em geral, são de responsabilidade da locatária, nos termos do contrato de aluguel.

Depois da ciência, o contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios.

Em síntese, alega que não obstante constar dos contratos de aluguéis que os impostos e taxas seriam pagas pelos locatários, na prática teria sido o contribuinte quem de fato teria arcado com esses gastos.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação improcedente, pelas seguintes razões de decidir:

1) não há base legal para que para que o interessado deduza despesas de livro caixa de seus rendimentos recebidos de alugueis de imóveis, mesmo que fosse possível, o contribuinte não apresentou o livro caixa devidamente escriturado;

2) não estaria comprovado nos autos que o contribuinte teria, de fato, assumido os gastos com impostos e taxas, tendo em vista que os comprovantes de rendimentos não identificam os valores discriminados, como por exemplo: cota extra de obras, condomínio, juros, multa, aumento do aluguel, impostos, taxas e etc.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 11/09/2019, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em 04/10/2019, onde alega, em apertada síntese, os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Destaco, inicialmente, a legislação e o entendimento vigente sobre as exigências relativas a deduções com livro Caixa, a seguir transcritos:

Lei 8.134/90

“Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;
- b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;
- c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei n.º 7.713, de 1988.

2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.”

Assim, a legislação permite a dedução da base de cálculo do imposto a pagar as despesas com (i) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, (ii) os emolumentos pagos a terceiros e (iii) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Percebe-se que o terceiro item depende da análise entre a atividade realizada pelo contribuinte e o cotejo do que poderiam ser consideradas despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Como exemplo de despesa dedutíveis, temos aluguel, água, luz, telefone, condomínio vinculado ao local onde se exerce a atividade, dentre outras, desde que devidamente comprovadas mediante documento hábil e idôneo

Portanto, o livro Caixa, segundo dispõe a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, deve ser preenchido pelas pessoas físicas que receberam rendimentos do trabalho não-assalariado, sendo dedutíveis apenas as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, logo não pode ser utilizada pelo contribuinte que receba rendimentos de aluguéis.

Logo, entendo não serem dedutíveis no Livro Caixa as supostas despesas de impostos e taxas de seus rendimentos recebidos de aluguéis.

Ademais, em nenhum momento o Recorrente junta aos autos o seu Livro Caixa demonstrando suas receitas e despesas.

Tendo em vista que as despesas elencadas pelo contribuinte não são dedutíveis no Livro Caixa, portanto, entendo ser desnecessário adentrar no mérito se está comprovado nos autos ter sido ele, o locador, responsável pelos pagamentos dos impostos e taxas do imóvel locado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

